



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** O exercício das atividades de ensino teórico e prático destinadas à formação, qualificação e avaliação de candidatos à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) somente poderá ser realizado por instrutor de trânsito devidamente vinculado a Centro de Formação de Condutores – CFC (autoescola) regularmente credenciado junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º A vinculação do instrutor de trânsito ao Centro de Formação de Condutores dar-se-á por relação jurídica formal, nos termos da legislação vigente, assegurando-se a responsabilidade pedagógica, administrativa e operacional do CFC sobre o processo de formação do condutor.

§ 2º Compete ao Centro de Formação de Condutores responder pela qualidade do ensino, pelo cumprimento da carga horária, pela regularidade dos veículos e instalações, pela conduta profissional do instrutor, bem como pelo acompanhamento integral do candidato durante todas as etapas do processo de formação.

§ 3º É vedado o exercício das atividades de ensino teórico ou prático de trânsito, para fins de formação de condutores, de forma autônoma, avulsa ou desvinculada de Centro de Formação de Condutores, ainda que o profissional possua certificação ou credenciamento individual como instrutor.

§ 4º É vedada a edição de normas infralegais que autorizem, direta ou indiretamente, a atuação de instrutor de trânsito fora da estrutura e da responsabilidade de Centro de Formação de Condutores, em desacordo com o disposto neste artigo.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar segurança jurídica, qualidade pedagógica e proteção ao interesse público no processo de formação de condutores. Para tanto, estabelece, em nível legal, que o ensino teórico e prático para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação seja ministrado exclusivamente por instrutores de trânsito vinculados a Centros de Formação de Condutores regularmente credenciados.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estruturou o modelo nacional de formação de condutores com base na responsabilidade institucional dos Centros de Formação de Condutores, que concentram deveres pedagógicos, administrativos, técnicos e de segurança. Esse arranjo garante ao cidadão um processo fiscalizável, padronizado e juridicamente seguro. Contudo, a ausência de previsão legal expressa quanto à obrigatoriedade de vínculo do instrutor ao CFC tem permitido interpretações ampliativas por meio de atos infr legais, gerando insegurança jurídica, fragmentação do processo educativo e risco à segurança viária.

A formação de condutores é atividade de elevado interesse público, diretamente relacionada à preservação da vida, à saúde coletiva, à ordem econômica e à segurança no trânsito. Não se trata de mera prestação de serviço individual, mas de política pública estruturada, que exige responsabilidade solidária, controle estatal e supervisão permanente.

A exigência de vínculo jurídico formal entre o instrutor e o Centro de Formação de Condutores assegura a existência de responsável institucional identificado, apto a responder pela qualidade do ensino, pela regularidade da carga horária, pela manutenção dos veículos e instalações, pela conduta profissional dos instrutores e pelo acompanhamento integral do candidato, inclusive sob os aspectos civil, administrativo e consumerista.

A atuação autônoma ou desvinculada de Centros de Formação de Condutores fragiliza o sistema, dificulta a fiscalização pelos órgãos competentes, enfraquece a proteção ao consumidor e compromete a uniformidade nacional da



formação, abrindo espaço para práticas despadronizadas, precarização do ensino e aumento do risco de acidentes.

A proposta também resguarda a hierarquia normativa, evitando que matérias sensíveis e estruturantes da política de trânsito sejam alteradas por normas infralegais, em afronta ao princípio da legalidade e à reserva legal. Ao vedar expressamente a edição de atos administrativos que contrariem o comando legal, a emenda fortalece a segurança jurídica e a estabilidade regulatória do setor.

Assim, a medida não restringe o exercício profissional, mas organiza e qualifica a atuação do instrutor de trânsito dentro de um modelo institucional responsável, fiscalizável e alinhado ao interesse público, preservando a educação para o trânsito, a segurança viária e a confiança do cidadão no processo de habilitação.

Por todas essas razões, a aprovação da presente emenda mostra-se necessária, proporcional e juridicamente adequada, contribuindo para o fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito e para a proteção da vida e da segurança no tráfego brasileiro.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Luiz Gastão
(PSD - CE)

